

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Ref. Inquérito Civil n.º 9207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, com fundamento na Constituição da República, art. 129, II e III, e na Lei Federal n.º 7.347/85, arts. 1°, VI, 5°, I, e 21, e lastreado no Inquérito Civil n.º 9207 (em anexo), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de evidência

em face de

1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 042.498.733/0001-48, a ser citado na Rua Sete de Setembro, 58 A – Centro, Rio de Janeiro – RJ – 20050-009;

I – DO HISTÓRICO DA ILEGALIDADE

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultura da Capital, instaurou o Inquérito Civil nº 9207 (em anexo) para apurar notícia acerca da deficiência na pavimentação e rede de drenagem da Rua Max Lameu Cavalcante, bairro de Vargem Pequena, nesta cidade, o que ocasionaria constantes alagamentos, colocando em risco a saúde da população e dificultando o acesso de ambulâncias e o trânsito de moradores.



A Rio-Águas em respostas datadas de outubro e novembro de 2019 (anexo) informou que o logradouro não é reconhecido e aceito pela Prefeitura em razão de não possuir infraestrutura. De acordo com a base de informações da Secretaria Municipal de Urbanismo, o local foi objeto de Projeto de Loteamento **Agrícola** (PAL 20895) em 1956.

Em função das baixas cotas de implantação da Rua, seria necessário o alteamento de greide para a cota mínima de 2,10m no deságue, variando até 3,10m no PV de cabeceira (próximo à estrada dos bandeirantes), o que tornaria a rua mais alta que as residências, impossibilitando o esgotamento pluvial pelo método convencional.

Outro ponto importante mencionado pela Rio-águas é a existência de construções na Faixa Marginal do Canal do Portelo, ocupando espaço destinado para implantação de sistema de drenagem.

Por sua vez, a SMDEIS informou que consta processo nº 02/001202/2017 de legalização de loteamento e diversos processos de legalização de construção de prédios residenciais unifamiliares (para o lote 10 do PAL 20895), todos em análise na Secretaria Municipal de Habitação (SMH), devendo ser consultada a referida secretaria por se tratar de AEIS (Área de Especial Interesse Social), conforme Lei Municipal nº 5347, de 26 de dezembro de 2011, com o endereço Estrada dos Bandeirantes, 12307 - Vargem Pequena (9º RGI / matrícula: 4151, fc: 01).

A SMI informou em março de 2022 a ausência de previsão para intervenção no local em razão da ausência de dotação orçamentária.

A Secretaria Municipal de Habitação informou, ainda no corrente ano, que a existência com entrada para a Rua Max Lameu Cavalcante, Vargem Pequena, do Loteamento denominado Estrada Dos Bandeirantes 12.307, inscrito no Núcleo de Regularização de Loteamentos, sob Nº 15 A, com 48



Lotes e aproximadamente 288 moradores, declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS pela Lei Nº 5.347 de 26/12/2011, ainda não foi regularizado.

Além disso, em pesquisa realizada no Sistema de Histórico de Reconhecimento de Logradouros - Ruas.Rio, constatou-se que o referido logradouro foi reconhecido, pelo Decreto Nº. 29.679, de 08/08/2008. Com acesso pela rua supracitada igualmente, encontra-se a Comunidade denominada Vista da Pedra, sob código Nº 1036. Ressaltou-se que a SMH não atua, no momento, na área em questão e que não possuía mais informações sobre a referida área, sugerindo o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Conservação e/ou Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Contudo, a SMH informou em junho desse ano que a legalização do loteamento e construções residenciais unifamiliares no local (lote 10 do PAL) é objeto do processo nº 02/001.202/2017, sob análise na Secretaria Municipal de Habitação, uma vez que se trata de AEIS, o que demonstra conflito nas informações prestadas pelos órgãos da Prefeitura.

Sendo assim foi encaminhado novo ofício, sendo respondido pela SMH que conforme Despacho Nº HBT-DES-2023/08831, a Coordenadoria de Regularização e Urbanização Fundiária esclarece que a referida servidão de passagem do PAL 20.895 foi reconhecida como Rua Max Lameu Cavalcante pelo Decreto Nº 29.679 de .08/08/2008. De acordo com imagens extraídas do Google Earth, esta rua apresenta-se como acesso ao Loteamento Irregular Estrada dos Bandeirantes 12307, inscrito no Núcleo de Regularização de Loteamentos -NRL, sob Nº 015 A, com 48 Lotes e população aproximada de 288 moradores, declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS pela Lei 5347 de 26/12/2011 e acesso também à Comunidade Vista da Pedra, assentamento não urbanizado, que possui Código SABREN Nº 1036.



Ressaltou-se, ainda, que a CRUF não desenvolve, no momento, ações de regularização fundiária no local, mesmo sabendo-se que o local é área de especial interesse social desde 2011.

Sendo assim, diante da complexidade da questão a ser resolvida e da multiplicidade de órgãos públicos que devem ser acionados a fim de se chegar a uma solução, verifica-se a necessidade de liderança pelo Município do Rio de Janeiro para que o problema possa ser resolvido, até porque os órgãos da administração, no momento, estão apenas empurrando a responsabilidade uns para os outros sem que uma solução seja efetivamente projetada e concretizada.

II – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

Segundo o constatado pelo Ministério Público no IC nº 9207, embora existam diversos documentos atestando que as construções do local são irregulares, algumas até mesmo localizadas em área não edificável da FMP do Canal do Portelo, e suscetíveis de alagamento e colapso estrutural, o Município do Rio de Janeiro em muitos anos não apresentou qualquer plano concreto de ação para a solução do problema, mesmo tendo sido a área declara como de especial interesse social desde 2011.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 111 de 2011 dispõe que

Art. 70. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e formas de controle que



prevalecerão sobre os controles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

(...)

II - Área de Especial Interesse Social - AEIS é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, destinados prioritariamente a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer (...).

Dessa forma, incide a responsabilidade civil objetiva do Município do Rio de Janeiro, por ser o ente federativo responsável pelo ordenamento territorial urbano, o que incluiu, dentre outras obrigações, aquela de promover uma satisfatória política pública em matéria de drenagem urbana e prevenção de desastres relacionados às enchentes. Destarte, o Município tem o dever legal de fiscalização e de manutenção dos rios, canais, bueiros, bocas de lobo e galerias de água pluvial que cortam seu território.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Constituição - que arrola as competências materiais comuns dos entes federativos -, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**; (...)"



Na mesma esteira, o art. 30 da Constituição da República estabelece o seguinte:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...);

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

E por fim, espancando quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade do Município pela implementação adequada de políticas públicas de ordenação urbana, estabelece o art. 182 da Constituição que:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes,
- é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."



Na seara da regulamentação federal de normas gerais, não podemos deixar de mencionar a Lei 12.608/2012, que criou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual visa, dentre outros objetivos, o estabelecimento de uma política de controle de desastres. De acordo com os artigos 8° e 9° do referido diplome, compete aos Municípios:

"Art. 8º Compete aos Municípios:

(...)

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

(....)

Na mesma esteira, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, compete ao Município:

"XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação

com o Estado ou a União, obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias
- b) drenagem pluvial;
- c) saneamento básico;
- d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de

rios, valas e valões no interior do Município;"

De maneira ainda mais enfática, ao tratar da política urbana, o legislador ordinário municipal, no art. 422, §1°, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, erigiu o saneamento básico e a drenagem das vias de circulação a elementos da função social da Cidade, de modo que a função social da cidade



somente estará integralmente atendida na medida em que o ente público esteja implementando uma política pública satisfatória neste ponto:

- "Art. 422 A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da Cidade.
- § 1° As funções sociais da Cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.
- § 2° É ainda função social da Cidade a conservação do patrimônio ambiental, arquitetônico e cultural do Município, de cuja preservação, proteção e recuperação cuidará a política urbana."

Nesse sentido, o Município é responsável pela ilegalidade urbanística e ambiental objeto da lide, constituindo seu dever demolir as construções erigidas que não são passíveis de legalização, sem prejuízo de garantir proteção ao direito fundamental à moradia digna das famílias carentes envolvidas, bem como realizar a devida urbanização e oferecimento dos serviços essenciais necessários ao local, inclusive o devido serviço de drenagem da via.

Desse modo, verifica-se que não há qualquer escusa para que o Município do Rio de Janeiro deixe de solucionar a contento as questões sociais e urbanísticas até então indicadas, sendo inclusive conferidos instrumentos de atuação e competências que nenhum outro órgão público possui a fim de garantir direitos e evitar desastres, cabendo a ele o poder-dever de atuar



ativamente para evitar danos à população e para que a função social da propriedade seja cumprida, o que não está sendo feito neste caso concreto.

III – DA NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS QUE VIVEM NO LOCAL

Considerando a existência de construções em área de FMP e a necessidade de realização de redes de drenagem pluvial, é de se esperar que seja necessário o remanejamento, ainda que de apenas algumas moradias, o que pode levar à demolição de imóveis e à necessidade de solução habitacional, ainda que provisória, para as famílias cujos domicílios serão atingidos que podem ser concretizadas por meio de aluguel social e/ou realocação dos moradores.

Nesse sentido, conforme previsto no Decreto Municipal nº 44637 de 18 de junho de 2018:

Art. 1º O Auxílio Habitacional Temporário é um benefício provisório com o objetivo de custear a locação de imóveis residenciais por tempo determinado, em razão da necessidade de atender às demandas advindas da demolição das residências por intervenções urbanísticas previstas em projetos de urbanização ou em projetos de interesse público ou em face da destruição total ou parcial, presente e atual, do imóvel residencial do beneficiário decorrente de catástrofes naturais.



Art. 2º Terão direito à concessão do benefício de Auxílio Habitacional Temporário, as famílias nas seguintes situações:

I - cujas residências tenham sido total ou parcialmente demolidas em razão de intervenções de obras de urbanização e infraestrutura necessárias ao desenvolvimento urbano da Cidade do Rio de Janeiro.

 (\ldots)

§ 2º Somente será concedido o Auxílio Habitacional Temporário para o núcleo familiar com renda mensal enquadrável na Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Além disso, o Decreto Rio nº 49.591, de 18 de outubro de 2021, que aprova as diretrizes para a demolição de edificações e realocação de moradores em assentamentos populares, em seu anexo A lista as seguintes alternativas:

- 2.1. Nova moradia, mediante a construção de unidades residenciais, quando previsto no projeto ou em empreendimento no ambito de Programas Habitacinais de Interesse Social vigentes;
- 2.2. Pagamento de subsídio habitacional, definido com base em estimativa aproximada do valor da benfeitoria a ser realocada, cujos parâmetros constam no Anexo 2;
- 2.3. Compra de nova moradia, em área considerada regular pelo poder público, denominada compra assistida;



2.4. Auxílio financeiro, com base na tabela (Anexo 4), para contrato de compra e venda de imóvel residencial celebrado conforme as regras de programa habitacional federal, quando autorizado pelo titular da Secretaria Municipal Habitação e apenas para os casos de realocação de famílias moradoras de áreas atingidas pela execução de sistema viário, à implantação de obras de infraestrutura e equipamentos públicos.

2.5. Pagamento de Auxílio Habitacional Temporário (AHT) mensal no valor definido no Decreto n.º 44.637, de 18 de junho de 2018.

Sendo assim, além das obras de infraestrutura necessárias à recuperação, manutenção e conservação do sistema de drenagem, deverá ser providenciada, se for o caso, solução para a questão fundiária ora apresentada, vez que diz respeito a problema social sensível que demanda ação atenta do Município.

IV - DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE

Ainda que excepcionalmente, ao Poder Judiciário atribui-se legitimidade para determinar aos Entes Federativos a adoção de medidas necessárias para garantir a efetividade do texto constitucional, mormente dos direitos fundamentais nele consagrados.

Com efeito, é perfeitamente admissível, não importando em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, a intervenção jurisdicional para compelir os Entes Federativos a implementarem, de modo adequado e eficaz, políticas públicas preconizadas na Constituição da República, sempre que verificado o



descumprimento dos encargos político-jurídicos que lhes recaem em caráter inescusável, comprometendo, com tal postura, a eficácia e a integridade de bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

A respeito do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado no e. Supremo Tribunal Federal (grifou-se):

(ARE 727864 AGR/ PR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento 04/11/2014)

 (\dots)

Reconhecida, assim, a adequação da via processual eleita, para cuja instauração o Ministério Público dispõe de plena legitimidade ativa (CF, art. 129, III), impõe-se examinar a questão central da presente causa e verificar se se revela possível ao Judiciário, sem que incorra em ofensa ao postulado da separação de poderes, determinar a adoção, pelo Estado, quando injustamente omisso no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, de medidas ou providências destinadas a assegurar, concretamente, à coletividade em geral, o acesso e o gozo de direitos afetados pela inexecução governamental de deveres jurídico-constitucionais.

Observo, quanto a esse tema, que, ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

"ARGÜIÇÃO **DESCUMPRIMENTO** DE DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA **LEGITIMIDADE** CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO **POLÍTICAS** PÚBLICAS, **QUANDO** DE CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL.



INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À **EFETIVAÇÃO** DOS **DIREITOS** SOCIAIS, **ECONÔMICOS** \mathbf{E} CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA **INTANGIBILIDADE** DO **NÚCLEO** DO **'MÍNIMO** CONSUBSTANCIADOR EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO **PROCESSO** DE CONCRETIZAÇÃO DAS (DIREITOS **LIBERDADES** POSITIVAS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

Salientei, então, em referida decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que identificam – enquanto direitos de segunda geração (ou de segunda dimensão) - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto por inaceitável constitucional, motivada governamental adimplemento no de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A



situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF n° 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na



Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas Constituição poderá atribuir-se, ainda excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem comprometer, comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...)

No mesmo sentido, põe-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não



cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente Judiciário, pois não Poder esse departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. (Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004.

(INFORMATIVO N°. 404, STJ, RESP 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009)

A intervenção judicial é uma forma de garantir as condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do homem, em observância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais esculpidos ou não na Constituição da República.



É oportuno também enfatizar que a partir do momento em que a Constituição institui a tutela do meio ambiente, da política urbana, da moradia digna e de tantos outros direitos sociais e interesses difusos e coletivos, expressa ou implicitamente, como deveres do Estado, neste mesmo instante cessou de haver autonomia para o Executivo decidir unilateralmente sobre a "oportunidade e conveniência" da implementação desses direitos. Tratam-se de regras cogentes, incompatíveis, portanto com um suposto regime de "total liberdade e discricionariedade".

Deste modo, afirmar que somente a Administração poderia aferir se há "interesse público" em cumprir a lei equivale a atribuir ao Poder Executivo o monopólio da definição do interesse público: seria negar a relevância da vontade popular manifestada através do Poder Legislativo (ou da própria Constituição), adotando-se como exclusivo critério a conveniência do administrador.

Por fim, espancando de vez quaisquer hesitações que porventura pudessem haver quanto à necessidade-possibilidade de intervenção judicial na política pública de drenagem, mister trazer à baila o recentíssimo precedente do STJ (publicado em 11/10/2019), no qual a Corte reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de intervenções do poder público em drenagem. No caso, entendeu o Tribunal que, uma vez comprovada a imprescindibilidade da medida, revelar-se-á perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário para compelir o poder público a agir. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL N° 1.804.607 - MS (2019/0043834-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS PROCURADORE S : JOSÉ ROBERTO CARLI E OUTRO(S) - MS002541 ROSELY DEBESA DA SILVA



RECORRIDO MS004903 **ENGEPAR** Е **PARTICIPACOES** ENGENHARIA ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO -**EMENTA** MS007818 AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PÚBLICA. CIVIL **ENXURRADAS** ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM **PROL DO MEIO AMBIENTE.** PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DE **RISCO** VIDA POPULAÇÃO. **Proteção por via da acp. DISCRICIONARIEDADE ESFERA** \mathbf{DE} ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo que, com argumento na proteção do princípio da separação dos Poderes, denegou o pleito de realização de obras de drenagem no Município de Dourados, necessários para conter os alagamentos, devastação das áreas florestais pela força das águas, queda de muros causada pelas enxurradas, abertura de crateras que tomam as ruas da cidade, causando risco à saúde e à vida das pessoas. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar os recorridos a adotar providências quanto à adequação e à manutenção do sistema de drenagem de água pluviais em alguns bairros do Município de Dourados, notadamente no Centro Social Marista de Dourados (bairro João Paulo II), Jardim Universitário, Jardim das Primaveras e nos Altos do Indaiá. Argumenta que inexiste sistema eficiente de drenagem de águas dos rios nos locais apurados, por falta tanto de estrutura física como de manutenção ou improficiência dos sistemas implantados. 3. Nesse



contexto, cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de intervenção judicial em matéria de saneamento, ante a morosidade em se implementar o sistema de drenagem de águas pluviais no Município de Dourados. 4. Nesse diapasão, observa-se que há contradictio in adjecto no acórdão recorrido, uma vez que ele demonstra claramente ter havido sérios alagamentos em certos bairros da cidade e que o responsável seria o Executivo através de projetos de drenagem, contudo não considera violados os arts. 2°, I e III, e 3º da Lei 11.445/2007 e o art. 3º da Lei 8.080/1990. Ao reverso, o aresto eterniza a omissão do Executivo, engessando o Judiciário. 5. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote assecuratórias medidas de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Nesse sentido: RE 595.595 AgR/SC – Rel Min. Eros Grau, julgado em 28.4.2009, DJe 29.5.2009. 6. O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, de implementação políticas públicas para cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). 7. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a



realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/G0, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004. 8. Recurso Especial provido."

Assim sendo – *ad argumentandum tantum* -, deve ser rechaçada qualquer alegação no sentido de que a pretensão aqui ventilada seria atentatória ao princípio da separação dos poderes, à reserva do possível ou qualquer coisa que o valha, porquanto, na linha do acima demonstrado, revela-se plenamente possível a intervenção do Poder Judiciário diante da constatação da omissão ilegítima do poder público em questões afeitas à dignidade da pessoa humana.

In casu, o Município, apesar de conhecedor da situação, escusou-se de adotar medidas efetivas capazes de estancar a ilicitude praticada no local, deixando, em última análise, de combater, de modo adequado e eficaz, a prática ilícita perpetrada, autorizando, portanto, a intervenção do Poder Judiciário em defesa dos direitos à moradia, à vida e à segurança.

VI- DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Nos termos do art.311, IV do CPC/2015, "a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu ao oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Ora, esta petição se encontra instruída com documentos públicos produzidos pelo Município réu, os quais atestam categoricamente a deficiência na pavimentação e rede de drenagem da Rua Max Lameu Cavalcante, bairro de Vargem Pequena, nesta cidade, o que ocasionaria constantes alagamentos,



colocando em risco a saúde da população. Resta claro também que, embora seja um dever do Município, este permanece inerte quanto à solução do presente caso.

Destarte, com fundamento no referido dispositivo legal, o Ministério Público requer a concessão de tutela de evidência para obrigar que o réu:

- Apresente no prazo de 180 dias plano conjunto de ação para as atividades de recuperação, conservação e manutenção do sistema de drenagem e pavimentação objeto desta ação, apresentando cronograma de execução destas ações, projetos e programas;
- 2. A adotar todas as medidas/ações administrativas necessárias à pavimentação do logradouro e à eficiente manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem urbana, por meio da construção e manutenção dos bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e equipamentos congêneres, bem como as medidas necessárias a promover o desassoreamento e dragagem de corpos hídricos essenciais à drenagem de águas pluviais (caso se mostre necessário);
- 3. Realize, se houver a necessidade de demolição de residências, com apoio da Secretaria Municipal de Habitação (SMH) e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), no prazo de 120 dias, os remanejamentos e desapropriações necessários para a implantação de novas galerias pluviais e liberação da FMP, indicando ainda, se possível, quantas famílias vivem na área e outros fatores que entenderem relevantes, por meio dos dados do cadastro no CRAS da região e/ou outros meios disponíveis, a fim de possibilitar a remoção dos moradores com abrigamento e garantia de acesso aos serviços



públicos essenciais aos direitos fundamentais das famílias, incluindo, os que necessitarem, em políticas públicas de saúde, educação, abrigamento e assistência social, promoção de renda familiar e capacitação, de acordo com os requisitos e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, além de auxilio habitacional temporário até sua alocação em habitação fornecida por política pública governamental.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto e provado, requer o Ministério Público:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação do demandado;
- 3) O deferimento da tutela antecipada de evidência, na forma acima vindicada;
- 4) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a antecipação da tutela de evidência, na forma e no prazo acima transcrito, ou, caso se comprove possível no curso da demanda,
- 5) A condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n° 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n° 801, de 19.03.98.



Para a comprovação dos fatos aqui narrados, o Ministério Público postula pela produção de prova documental superveniente, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus.

Para fins declarados de prequestionamento, pede-se o exame expresso de toda a matéria jurídica aqui ventilada.

Considerando a indisponibilidade dos interesses difusos subjacentes à lide e o teor da pretensão autoral, de demolição de acessões construídas sobre o logradouro público, faz-se irrisória a probabilidade de conciliação ou mediação, motivo pelo qual requer o Ministério Público seja desconsiderada a fase preliminar conciliatória prevista no rito ordinário do CPC.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, atribuise à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

O Ministério Público receberá intimações na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultura da Capital, atualmente sediada na Av. Nilo Peçanha, n.º 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

FELIPE PIRES CUESTA Promotor de Justiça



Mat. 2181